

**Circular nº 45/2020**

13 de abril de 2020

**ASSUNTO: COVID-19 – Atualização da legislação**

Caros Associados,

No final da semana passada foram publicados novos diplomas legais no Diário da República no âmbito do assunto em epígrafe (em anexo), que trazemos ao vosso conhecimento, designadamente:

- **Lei n.º 5/2020, de 10 de abril**

Procede à quarta alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março<sup>1</sup>, que estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus — COVID-19, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10-E/2020, de 24 de março, pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de abril<sup>2</sup>. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

- **Lei n.º 6/2020, de 10 de abril**

Estabelece um regime excepcional com vista a promover a capacidade de resposta das autarquias locais no âmbito da pandemia da doença COVID-19. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 30 de junho de 2020 e produz efeitos a dia 12 de março de 2020.

- **Lei n.º 7/2020, de 10 de abril**

Estabelece regimes excepcionais e temporários de resposta à epidemia SARS-CoV-2, e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março, e à quarta alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo que o disposto no artigo 4.º (Garantia de acesso aos serviços essenciais)

<sup>1</sup> Objeto da Circular da APIRAC n.º 15/2020, de 23 de março.

<sup>2</sup> Objeto da Circular da APIRAC n.º 43/2020, de 7 de abril.

produz efeitos relativamente a todos os pagamentos de serviços que sejam devidos a partir de dia 20 de março de 2020 e disposto no artigo 5.º (Impedimento de cobrança de comissões) vigora até 30 de junho de 2020.

Este diploma, para além de proceder procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março <sup>3</sup> e à quarta alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho <sup>4</sup> estabelece regimes excepcionais e temporários de resposta à epidemia SARS-CoV-2, nas seguintes matérias:

- a) *Definição das regras aplicáveis à atividade letiva das instituições de ensino superior;*
- b) *Definição de limitações de acesso a plataformas de jogos de azar online;*
- c) *Não interrupção de serviços essenciais;*
- d) *Suspensão, em determinadas circunstâncias, da cobrança de comissões nas operações de pagamento através de plataformas digitais dos prestadores de serviços de pagamentos;*
- e) *Equiparação das amas registadas na segurança social às creches, para efeitos de aplicação dos artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual;*
- f) *Admissibilidade de resgate, em determinadas condições, de Planos de Poupança Reforma;*
- g) *Salvaguarda da gratuitidade da Linha SNS 24;*
- h) *Alargamento das obrigações da concessionária do serviço público de televisão, procedendo à quarta alteração à Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho;*
- i) *Reagendamento de espetáculos culturais, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março, que estabelece medidas excepcionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID -19 no âmbito cultural e artístico, em especial quanto aos espetáculos não realizados.*

<sup>3</sup> Estabelece medidas excepcionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19 no âmbito cultural e artístico, em especial quanto aos espetáculos não realizados.

<sup>4</sup> Regula o acesso à atividade de televisão e o seu exercício, bem como a oferta ao público de serviços audiovisuais a pedido, e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 89/552/CEE, do Conselho, de 3 de outubro.

- **Decreto-Lei n.º 8/2020, de 10 de abril**

Procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, que estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Este diploma vem aditar ao Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março <sup>5</sup>, os artigos 6.º-A e 13.º-A, sendo que o artigo 6.º-A (Dever de prestação de informação) dispõe que as instituições têm o dever de divulgar e publicitar as medidas previstas no presente decreto-lei nas suas páginas de Internet e através dos contactos habituais com os seus clientes, ficando ainda obrigadas a dar conhecimento integral de todas as medidas previamente à formalização de qualquer contrato de crédito sempre que o cliente seja uma entidade beneficiária.

- **Decreto-Lei n.º 14-A/2020, de 7 de abril**

Estabelece um regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença COVID-19. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e cessa a sua vigência na data fixada pelo decreto-lei previsto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020 <sup>6</sup>, de 19 de março, o qual declara o termo da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

Com os melhores cumprimentos,

A Direção da APIRAC

<sup>5</sup> Objeto da Circular da APIRAC n.º 30/2020, de 27 de março.

<sup>6</sup> Objeto da Circular da APIRAC n.º 24/2020, de 23 de março.